



Fortaleza

OFÍCIO N° 0193 -

/2007.

Referente ao Ofício N° 0297/2007 - COGEL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO N° 1412

DATA: 06/09/2007

HORA: 11:30

Ristina  
Funcionário

Assunto: Projeto de Lei N°0223 /04 (VETO INTEGRAL)

Ementa: **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares municipais".**

### RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Com o presente, valendo-me da competência constante no art. 83, IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, comunico a V. Exa. e aos demais membros dessa E. Câmara ter **VETADO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares municipais".

Em que pese o zelo demonstrado por essa E. Casa entendo que o projeto de lei vertente não se afigura conveniente ou oportuno, indo de encontro ao interesse público, ao violar expressos dispositivos constitucionais, concorrentes ao próprio fundamento secular do Estado Democrático de Direito. A bem da verdade, tal Projeto de Lei não somente transgride o art. 5º da Constituição da República que propugna

Av. Luciano Carneiro nº 2235, Vila União.

Cep. nº 60.410.891

Tel.: (85) 3255.8300 – Fax.: (85) 3255.8317

Fortaleza - CE

*Whe*



pela igualdade de todos perante a lei, afrontando o tratamento isonômico que deve ser dado a todas as crenças religiosas, sem privilegiamento de nenhuma em particular, mas também malfere o fundamento ético laico em que se assenta a legitimidade do Estado Moderno. Afinal o Estado Moderno desde os seus pródromos, se radica na separação necessária entre os valores morais, religiosos ou não, e a dimensão externa, impessoal das instituições políticas e administrativas. Refutando desta forma, a pretensão do fundamentalismo religioso – vigente na idade média – que compreendia que cabia ao Estado subordinar-se a teologia cristã e a seus valores de justiça eminentemente morais, cumprido desta forma a função de "remedium peccati" dos homens como preceituava Santo Agostinho, pensador pré-moderno, favorável a junção entre Estado e Igreja.

O Estado de Direito forjado nos albores da modernidade, sob o manto da igualdade e liberdade individuais, positivados no constitucionalismo, caracterizou-se pela defesa do valor da tolerância, onde a interdição a qualquer forma de preconceito ou restrição ideológica, via-se refugado pelo reconhecimento do pluralismo social e cultural, peculiar às complexas sociedades modernas. Daí a tutela dos direitos individuais, notadamente da livre manifestação das convicções religiosas e morais, deve ser interpretado não somente como a garantia que deve ser dada pelo Estado para livre fruição individual dos valores do sagrado, respeitando a diversidade de posições acerca de Deus, inclusive as que advogam a não-crença, mas também, na vedação das instituições em face de qualquer favorecimento a uma manifestação específica de religião. Natureza laica do Estado Moderno que se consolida no âmbito internacional com o Tratado de Vestfália no âmbito das relações entre os Estados, frustrando assim as guerras de religião que medravam no interior dos Estados europeus de então. E que encontra em Marsílio de Pádua e Maquiavel as primeiras justificações da necessidade de separar o plano do mundano, relativo a administração dos interesses dos homens, do plano da moral ou da subjetividade das convicções pessoais.

Por fim, deve-se ainda arguir a não adequação deste Projeto de Lei ao sentido teleológico inscrito no art.216 da Constituição Federal que visa disciplinar o direito à livre manifestação cultural em nosso país e que menciona "in verbis":





“Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais o acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão dos valores culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares indígenas e afro-brasileiras, e de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Ademais o Projeto de Lei sob exame não tem por escopo a valorização e/ou difusão de valores culturais oriundos de segmentos étnicos nacionais, mormente, daqueles que sempre se viram objeto de ação persecutória do Estado em tempos não tão distantes, como ocorreu com a religiosidade negra, quando pais de santo foram encarcerados e torturados pelo aparato policial repressivo. Pois, neste caso, a intenção do legislador foi cristalina, o de assegurar a preservação das distintas formas de expressão cultural das etnias que nos conformam, e que definem nossa síntese identidária.

Na verdade, o Projeto de Lei em apreço que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares municipais”, afasta-se de qualquer preocupação em assegurar a tutela a uma manifestação cultural de etnias historicamente perseguidas, mas sim, de tentar atrelar o sistema público de ensino a aquisição obrigatória pelas escolas municipais da Bíblia cristã. Tal pretensão busca induzir o favorecimento de uma determinada orientação doutrinária religiosa, em detrimento dos demais credos confessionais, o que configura uma clara e injustificável inconstitucionalidade, pois agride os fundamentos seculares e pluralistas do nosso Estado Democrático de Direito. Além de conspurcar o valor da tolerância propugnado pelo Estado Moderno, que busca afastar do seio das querelas políticas, sociais e institucionais a interferência indevida do discurso religioso, monoteísta, que se reivindica detentor do monopólio da verdade e do bem moral.

Neste sentido, o Projeto de Lei em questão está inquinado de constitucionalidade material, e não deve ser acatado.



Sirvo-me do presente para reafirmar a V. Exa., e aos demais membros dessa Augusta Câmara, protestos de elevado apreço e estima.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 05 de

setembro de 2007.

*Luzianne Lins* *AL*  
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA

EXMO. SR.  
DR. AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

---

Av. Luciano Carneiro nº 2235, Vila União.

Cep. nº 60.410.891

Tel.: (85) 3255.8300 – Fax.: (85) 3255.8317

Fortaleza - CE



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. , DE DE 2007.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nos acervos das bibliotecas e das unidades escolares municipais.*

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As unidades escolares da rede municipal de ensino e as bibliotecas públicas municipais ficam obrigadas a manter em seus acervos exemplares da Bíblia Sagrada.

*Parágrafo único.* A obrigatoriedade prevista no *caput* não implica restrição ou impedimento para a manutenção, nos acervos, de livros sagrados de outras tradições religiosas.

**Art. 2º** Os exemplares da Bíblia Sagrada deverão ser colocados à disposição de alunos, professores e dos demais usuários, em local visível e de fácil acesso.

**Art. 3º** É vedado proibir, restringir ou limitar o acesso aos exemplares da Bíblia Sagrada ou de qualquer outro livro/sagrado mantidos nos acervos do Poder Público.

*Parágrafo único.* Será sempre garantida a liberdade de opção religiosa e filosófica, sendo vedada a obrigatoriedade de participação em qualquer atividade confessional.

**Art. 4º** O Poder Executivo Municipal fica autorizado a manter convênio com editoras no intuito de receber doações de exemplares da Bíblia Sagrada.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em de de 2007.

**LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS  
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA**



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO  
VOTAÇÃO

Descrição: VETO TOTAL AO PRG. DE LEI 0223/04 - VER. GELSON FERRAZ

| VEREADOR           | SIM       | NÃO       | ABST.     |
|--------------------|-----------|-----------|-----------|
| ADDLER PINEHRI     | x         |           |           |
| ADELMO MARTINS     |           | x         |           |
| AGEU COSTA         |           |           |           |
| ALRI NOGUEIRA      |           | x         |           |
| CARLOS MESQUITA    |           |           |           |
| CARLOS SANTANA     | x         |           |           |
| CARLOS SIDOU       |           |           |           |
| CASIMIRO NETO      |           |           |           |
| CHICO RODRIGUES    | x         |           |           |
| DÉBOA SOFT         | x         |           |           |
| ELIANA GOMES       | x         |           |           |
| ELIEZER MOREIRA    |           |           | x         |
| ELSON DAMASCENO    | x         |           |           |
| FCO MAGUEIRA       | x         |           |           |
| FÁTIMA LEITE       |           |           |           |
| GELSON FERRAZ      | x         |           |           |
| GLAUBER LACERDA    | x         |           |           |
| GUILHERME SAMPAIO  | x         |           |           |
| HELDER COUTO       | x         |           |           |
| IDALMIR FEITOSA    |           |           | x         |
| IRAGUASSÚ TEIXEIRA | x         |           |           |
| JAIME CAVALCANTE   |           |           | x         |
| JORGE VIEIRA       |           |           |           |
| JOSÉ CARLOS        |           |           | x         |
| JOSÉ DO CARMO      |           |           |           |
| JOSÉ MARIA PONTES  | x         |           |           |
| JOÃO BATISTA       | x         |           |           |
| JOÃO DA CRUZ       | x         |           |           |
| LUCIRAM GIRÃO      |           |           | x         |
| MACHADINHO NETO    |           |           |           |
| MAGALY MARQUES     | x         |           |           |
| MÁRCIO LOPES       |           |           | x         |
| MÁRIO HÉLIO        |           |           |           |
| NELBA FORTALEZA    |           |           | x         |
| PAULO MINDÉLLO     |           |           |           |
| ROGÉRIO PINHEIRO   |           |           |           |
| SALMITO FILHO      | x         |           |           |
| TEREZINHA DE JESUS | x         |           |           |
| TIN GOMES          |           |           |           |
| WALTER CAVALCANTE  |           |           | x         |
| WILLAME CORREIA    |           |           |           |
| <b>TOTAL</b>       | <b>18</b> | <b>01</b> | <b>09</b> |

  
**MANTIDO O VETO**  
EM 19/8/2007  
PRESIDENTE